



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079904-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados CAMILA CRISTINA CAMARGO, MAGIA URBANA LTDA, RODRI BEER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e RODRIGO SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55311

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079904-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: BANCO SOFISA S/A

AGVDAS.: CAMILA CRISTINA CAMARGO E MAGIA URBANA LTDA

AGVDOS.: RODRI BEER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA E RODRIGO SOARES DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Pedido indeferido em primeiro grau – Razoabilidade – Preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil não evidenciado – Ausência de bens que não basta à desconsideração - Ausência de imputação de ato fraudulento ou abusividade por parte do sócio – Indeferimento do pedido de desconsideração mantido – Recurso improvido

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Banco Sofisa S/A contra a r.decisão da Magistrada digitalizada a págs. 190/194 do incidente de origem que, no bojo do pedido de desconsideração da personalidade jurídica intentado contra Rodri Beer Comércio de Bebidas Ltda e Rodrigo Soares dos Santos (valor da dívida R\$ 75.885,55, págs. 61/62), rejeitou o pedido formulado pelo exequente a fim de incluir no polo passivo as agravadas Camila Cristina Camargo e Magia Urbana Ltda, determinando-se o desbloqueio das quantias localizadas pelo sistema Sisbajud (págs. 46 e 68/72), com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo aos agravados.

Alega o agravante que o coexecutado Rodrigo, conquanto já tivesse saído da sociedade Magia Urbana, promoveu diversas publicações nas redes sociais, evidenciando-se que ainda permanece como sócio oculto da referida empresa. Assevera que a sócia da empresa Magia Urbana Ltda, ora agravada Camila Cristina, é advogada do devedor Rodrigo em outro feito judicial; que o codevedor Rodrigo foi casado com Maira Camargo, a irmã da coagravada Camila; que o Rodrigo possui filho em comum com

Maira Camargo e, esta, por sua vez, ainda consta como locatária do imóvel em que o codevedor reside. Por fim, propugna a manutenção dos valores bloqueados, eis que não comprovada a condição de impenhorabilidade, tampouco a essencialidade da quantia quanto às atividades da empresa.

Pois bem. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reúne as duas turmas de julgamento especializadas em direito privado superou a divergência que havia na corte a respeito dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e definiu que esse instituto, quando sua aplicação decorre do artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios, conforme EREsp nº 1306553/SC.

O objetivo da regra é o de reprimir os abusos antes cometidos sob a proteção do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

No caso dos autos o agravante não trouxe elementos capazes de refutar os fundamentos trazidos pela d. magistrada de primeiro grau. Com efeito, as publicações realizadas pela empresa Magis Urbana nas redes sociais, ainda que apareça o coexecutado Rodrigo, não caracterizam confusão patrimonial, tampouco leva ao necessário entendimento de que atua como sócio, ou qualquer intuito fraudulento.

Igualmente, eventual vínculo conjugal do devedor Rodrigo com a irmã da sócia da empresa “Magia Urbana” não representa, por si só, liame suficiente para que possa atribuir qualquer relação com a referida sociedade. Na espécie, os elementos trazidos pelo agravante caracterizam-se, na realidade, situações hipotéticas ou, quando muito, frágeis indícios que dependeriam de outras provas concretas que corroborassem referidas alegações.

No mais, a jurisprudência predominante deste E. Tribunal perfilha o entendimento de que a mera inexistência de bens capazes de satisfazer o débito exequendo não autoriza a medida extrema pretendida.

Por conseguinte, o simples inadimplemento das obrigações ou mesmo encerramento irregular, sem outros elementos que demonstrem a

conduta dolosa, na tentativa de prejudicar os credores, não permitem presumir pela utilização da sociedade para fins fraudulentos.

Nesse sentido, conforme constou da r. decisão agravada, *“embora o exequente, afirme que o Sr. Rodrigo, supostamente é sócio oculto da sociedade empresária que pretende atingir, Magia Urbana, e que existe abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de sua finalidade, não logrou comprovar minimamente a assertiva.*

No caso dos autos, os documentos trazidos nos autos de origem (fls. 31/34 /40), demonstram apenas que o executado um dia foi sócio da empresa Magia Urbana, mas que o Sr. Rodrigo saiu da sociedade em abril de 2023, não bastando ter mantido o e-mail do executado vinculado à sociedade para comprovar a confusão patrimonial (fls. 44).

Ademais, não há qualquer documento que comprove que o devedor administra de fato a empresa Magia Urbana, ao contrário, os extratos da Sra. Camila de fls. 154/173 demonstram recebimentos e repasses para administração da empresa.

Assim, não restou demonstrado que o executado Rodrigo conduz e administra, de fato, a empresa Magia Urbana”.

Sobre o tema, confira-se o entendimento da jurisprudência: “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu o incidente, para incluir no polo passivo da execução as sócias indicadas na petição inicial. Impossibilidade. Formação de grupo econômico que, por si só, não autoriza a desconsideração, nos termos do artigo 50, §4º, do Código Civil. Ademais, o encerramento irregular das atividades e a ausência de bens também não são circunstâncias suficientes para o acolhimento do pedido. Exequente que não se desincumbiu de provar a transferência de bens, abuso da personalidade jurídica ou que tenha havido a prática de atos tendentes a frustrar a satisfação dos direitos creditícios de terceiros. Não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 50, do Código Civil. Rejeição do incidente que é medida de rigor. Honorários advocatícios de sucumbência. Descabimento. Ausência de previsão legal. Decisão de caráter interlocutório.

Dicção do artigo 136, do CPC. Pleito de condenação da agravada por litigância de má-fé. Impossibilidade. Dolo processual não verificado. Decisão reformada, para rejeitar o incidente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2037624-49.2023.8.26.0000, Relatora: Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2023).

Desta feita, ausentes as provas aptas a caracterização das ações previstas no artigo 50, do Código Civil, inviável a desconsideração da personalidade jurídica, merecendo ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora